

2261 — BENS INTEGRADOS NO ATIVO FIXO — Saídas ocorridas antes de decorridos doze meses — Tributo destacado, mas não recolhido, sob a alegação de estar a recorrente enquadrada em regime de estimativa — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A recorrente vendeu dois veículos que adquirira, em prazo inferior a doze meses, sem o pagamento do imposto, que foi destacado nas notas fiscais e que, certamente, deve ter sido aproveitado, como crédito, pelo destinatário. O fato de a recorrente estar enquadrada no regime de estimativa não a exime do cumprimento da obrigação, ainda que não se tenha creditado pela entrada da mercadoria. Desprovê-se o recurso, ressalvado à Contribuinte o direito ao crédito pela entrada.

Proc. DRT-1 n. 14568/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 21.5.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2262 — PASSIVO NÃO COMPROVADO — Consignação, no Balanço, de saldo a maior da conta Duplicatas a Pagar — Subsistente exigência fiscal de tributo por vendas não contabilizadas — AIIM mantido — Decisão unânime.

A acusação é calcada em presunção e, como tal, ilidível, dependendo, o seu julgamento, da qualidade das provas trazidas ao processo. As diferenças constatadas pelo Fisco não foram contestadas convincentemente pela recorrente, que se limitou a alegar, tão-somente, o extravio dos comprovantes documentais sem atentar, todavia, que a parte mais substancial das diferenças encontradas refere-se a duplicatas que, embora apresentadas, revelaram-se inservíveis para compor o saldo da conta, vez que a liquidação ocorrera em data anterior à do Balanço.

Proc. DRT-10 n. 126/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara, de 26.5.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

2263 — MULTA FISCAL — Transmissibilidade aos sucessores, na sucessão "causa mortis" — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A multa fiscal é de natureza patrimonial, transmitindo-se aos herdeiros ou sucessores.

Proc. DRT-1 n. 3188/75, julgado em sessão da 2.ª Câmara, de 7.4.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2264 — DEPOSITO FECHADO — Levantamento fiscal — Procedimento fazendário não estendido, também, ao estabelecimento depositante — Auto insubsistente — Decisão unânime.

A jurisprudência predominante nesta Corte é a de que não há como se manter levantamento fiscal procedido em depósito fechado, sem que idêntica medida se faça no estabelecimento do qual é depositário.

Proc. DRT-6 n. 4361/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Dirceu Pereira.

2265 — INDUSTRIA GRAFICA — Saídas de produtos sujeitos ao ICM — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Somente na hipótese de o estabelecimento gráfico receber, com a encomenda de terceiros, todo o material (papel, etc.) a ser empregado na impressão, ou melhor, na confecção dos impressos, encarregando-se, apenas, da composição da matriz gráfica e da impressão propriamente dita, é que a operação estaria abrigada pelo disposto no item 53, da "Lista de Serviços" prevista no art. 8.º, do Decreto-lei n. 406/68, com a redação dada pelo inc. VII, do art. 3.º, do Decreto-lei n. 834/69.

Proc. DRT-7 n. 2376/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2266 — EMPRÉSTIMO — De sócios à firma — Falta de comprovação — Cambiais, ademais, não registradas — Subsistente exigência fiscal de tributo, levada a efeito via levantamento — Apelo desprovido, nessa parte — Decisão unânime.

A jurisprudência tem sido uniforme em não reconhecer força executiva à cambial sem registro, mas não despreza a hipótese de sua cobrança por via ordinária ou, quando muito, como início de prova da dívida cobrada. Os documentos apresentados pela recorrente, contudo, não podem ser aceitos nem como início de prova, uma vez que ela não trouxe ao processo nenhum elemento ou prova que convencesse da realidade dos empréstimos feitos pelos seus sócios.

Proc. DRT-1 33327/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara em 14.5.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

2267 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamento — Correta apuração de saídas de pães — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A apuração de saídas de pães está legalmente correta. Notificada a apresentar informações com respeito às quantidades de pães saídos, quanto ao percentual, tendo em vista as medidas de peso-padrão, a recorrente não o fez. Alega não ter produzido pães de 50 e 100 g, o que, além de não provado, é totalmente inaceitável para um estabelecimento panificador que opera, simultaneamente, com bar. É o mesmo que se admitir a venda de sanduíches utilizando o pão de outro estabelecimento panificador, o que é inconcebível.

Proc. DRT-5 n. 5101/79, julgado em sessão de 1.ª Câmara, de 19.5.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2268 — VENDAS A ORDEM — Notas fiscais emitidas de pronto recolhido o ICM, contudo, por ocasião

das efetivas entregas das mercadorias, quando a alíquota passou a ser menor — Subsistente exigência fiscal da diferença — Apelo denegado — Decisão unânime.

Não parece que a norma estadual atacada padeça do vício de inconstitucionalidade, de vez que: a) ela não obriga o contribuinte a emitir nota fiscal e recolher o ICM, ao efetuar uma venda à ordem ou para entrega futura; b) o contribuinte, na hipótese, poderá extrair nota fiscal, consoante vem expresso na lei; c) se, a seu critério, preferir emitir nota fiscal, para fins de faturamento, então sim deverá pagar o tributo, ficando dispensado de outro recolhimento quando realizar a entrega da mercadoria; d) provado, todavia, que a venda se desfez antes da saída da mercadoria, e que o comprador estornou o imposto correspondente, poderá o vendedor requerer a compensação do tributo pago. Trata-se, como se vê, de um sistema facultativo de recolhimento, sujeito, ainda, a condição posterior de confirmação ou desfazimento. É um sistema instituído em benefício do contribuinte, o qual, não sendo obrigado a emitir nota fiscal quando da contratação da transação, tem no entanto o interesse de extrai-la, para fins de faturamento, com o que poderá usufruir dos efeitos financeiros da operação mercantil, principalmente o de negociar a respectiva duplicata de fatura. Claro que, se o contribuinte opta pela vantagem que a lei lhe assegura, deve arcar com os ônus correspondentes.

Proc. DRT-6 n. 4608/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara, de 26.5.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2269 — VENDAS PARA ENTREGA FUTURA — ICM recolhido, a alíquota menor, quando da efetiva saída das mercadorias anteriormente faturadas — Subsistente exigência fiscal da diferença de alíquotas — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A exigência do tributo no momento em que o contribuinte opta por emitir a documentação fiscal para mero efeito de faturamento da mercadoria vendida com a condição de entrega futura, tem seu respaldo no § 1.º, do art. 40, do Convênio s.n. SINIEF, celebrado pelos Estados federados em 15.12.70, na cidade do Rio de Janeiro. A partir de então, a norma foi acolhida pelos Estados que ainda não a previam. Esse comando ainda não foi declarado inconstitucional — como é alegado no recurso — e é, portanto, de ser respeitado.

Proc. DRT-6 n. 4463/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 7.4.80 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

2270 — NAVIOS ESTRANGEIROS FUNDEADOS EM PORTOS DO ESTADO — Insubsistente exigência fiscal de ICM, por saídas de produtos